



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.303 - PB (2012/0152887-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA MADALENA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOAO ALVES DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO ALVES DA SILVA JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando irrisórios os honorários de advogado arbitrados na instância ordinária, o Superior Tribunal de Justiça pode, em juízo de razoabilidade, majorá-los para remunerar condignamente o trabalho do profissional, que é essencial à administração da justiça. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.303 - PB (2012/0152887-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O MM. Juiz Federal Dr. Alexandre Costa de Luna Freire julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pela União face à execução movida por Maria Madalena da Silva para determinar o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pelo contador judicial. Reconhecida a sucumbência mínima da embargada, a verba honorária foi fixada, em seu favor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o excesso alegado pela União (R\$ 61.528,19).

Seguiu-se apelação, à qual o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento *"para reconhecer indevida a condenação da União no ônus sucumbencial, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC"* e condenar *"o embargado na verba honorária, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal, devendo esta importância ser descontada dos créditos devidos pela União e cobrados na ação principal"* (e-stj, fl. 150).

O acórdão recorrido está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CONDENÇÃO DO EMBARGADO. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC.

- Merece reforma a decisão a quo que condenou a União na verba honorária, nos presentes embargos, em vista de a embargante ter decaído da parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.

- Por se tratar de ação autônoma, os embargos à execução admitem a condenação em honorários advocatícios. Portanto, uma vez demonstrado o excesso de execução nos cálculos exequêndos, é devida a condenação nos honorários sucumbenciais.

- À luz de tais critérios, a causa não apresenta grande complexidade, não requerendo maiores esforços, além daqueles inerentes 'ao mister da advocacia, mormente quando a questão debatida cingiu-se à demonstração de excesso na execução, aferível mediante simples cálculos aritméticos elaborados pelo Contador Judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.*

- *Apelação provida" (e-stj, fl. 152).*

Daí o presente recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em que se alega violação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (e-stj, fl. 168-176).

Originariamente não admitido, sobreveio agravo o qual foi provido para submeter o recurso especial ao julgamento da Turma (e-stj, fl. 211).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.303 - PB (2012/0152887-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento dos honorários de advogado quando o respectivo montante for abusivo ou irrisório.

Reconhecido como excesso de execução o valor de R\$ 67.717,71 (sessenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e setenta e um centavos) - e-stj, fl. 148, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) fixada a título de honorários de advogado, equivalente a, aproximadamente, 1,6% (um vírgula seis por cento) do excesso apurado é, de fato, irrisória.

Nos embargos à execução, o arbitramento da verba honorária com base no excesso decotado do título executivo mostra-se razoável para remunerar condignamente o trabalho do profissional.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para fixar os honorários de advogado em 10% (dez por cento) do excesso de execução, corrigidos monetariamente a partir desta data.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0152887-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.379.303 / PB

Números Origem: 200382000050294 200950065 200982000050065 503040

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA MADALENA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOAO ALVES DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO ALVES DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.